

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Multa ambiental com recurso pendente pode ser inscrita em dívida ativa?

Tribunal: TRF3 | Processo: 5002105-36.2024.4.03.6002

inscrição dívida ativa multa ambiental recurso administrativo pendente nulidade CDA • exigibilidade suspensa multa ambiental recurso administrativo efeito suspensivo • CDA multa ambiental constituída antes da decisão final do processo administrativo

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal de Dourados Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados - MS - CEP: 79824-130 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002105-36.2024.4.03.6002 AUTOR: AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS2162-B REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA SENTENÇA AGROPECUÁRIA VILA REAL S/S LTDA opõe embargos à execução fiscal 5000476-03.2019.4.03.6002, promovida pelo IBAMA, objetivando desconstituir a cobrança do valor de R\$ 541.073,40, inscrito em dívida ativa por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 206990, de 25/03/2019, decorrente do Auto de Infração nº 710635/D, lavrado em 07/11/2011, no âmbito do Processo Administrativo nº 02014.000885/2011-84. Em suma, sustenta a existência de vícios no processo administrativo que deu origem ao crédito executado, alegando: nulidade da notificação por edital para apresentação de alegações finais; nulidade da notificação da constituição do crédito, por ter sido recebida por terceiro; decadência do crédito administrativo; existência de recurso administrativo pendente; incompetência territorial deste juízo; nulidade do auto de infração por erro de premissa fática e ausência de descrição adequada da conduta; possibilidade de desclassificação da infração ambiental; violação ao princípio do não confisco quanto ao valor da multa; incorreção da avaliação do imóvel penhorado; e excesso de penhora. Requereu, ao final, a procedência dos embargos, com a desconstituição da execução fiscal. Os embargos foram recebidos por este juízo, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão ID 359654199. Em face da referida decisão, a parte autora interpôs embargos de declaração, objetivando o reconhecimento da incompetência territorial desse juízo, bem como para que fosse atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução (ID 366500869). O IBAMA apresentou impugnação, defendendo a regularidade do processo administrativo sancionador, a validade da Certidão de Dívida Ativa e a inexistência de decadência ou nulidades, requerendo a improcedência dos embargos (ID 378210061). No curso do feito,

as partes foram instadas a especificar provas, tendo a embargante requerido produção de prova documental, testemunhal e pericial (ID 371456217). Posteriormente, foi determinado que as partes se manifestassem acerca da eventual perda do objeto dos embargos, em razão de decisão proferida nos autos da execução fiscal correlata (ID 439566505). A embargante sustentou a inexistência de perda superveniente do objeto, afirmando que diversas matérias ainda não teriam sido apreciadas e dependeriam de instrução probatória (ID 448004804). Por sua vez, o IBAMA defendeu a ocorrência de perda do objeto ou, alternativamente, litispendência, ao argumento de que as matérias discutidas nos embargos teriam sido apreciadas em sede de exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal (ID 448428360). Historiados, sentenciou-se. Inicialmente, esclarece-se que o feito comporta julgamento antecipado (CPC, 355, I), uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficiente a prova documental acostada ao processo. Quanto à preliminar de perda superveniente do objeto suscitada pelo embargado, verifica-se que, de fato, parte das alegações já foram enfrentadas quando da rejeição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal (5000476-03.2019.4.03.6002) – ID 448428361. Ainda que, na referida decisão, tenha sido ressalvada a restrição probatória, questões, como a nulidade da notificação e da constituição definitiva do crédito, foram devidamente afastadas, com fundamentação suficiente, concluindo pela validade do título executivo: “[...] o fato de o administrado não ter sido pessoalmente notificado acerca da decisão administrativa que resultou na aplicação de penalidade não implica cerceamento de defesa, desde que tenha sido dada publicidade ao ato. No caso, a publicidade do ato administrativo foi devidamente observada, não havendo que se falar em nulidade da notificação. Ressalte-se, ainda, que o procedimento adotado pela Administração está em conformidade com o art. 122 do Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações ambientais. Ainda, a constituição definitiva do crédito não se sujeita ao esgotamento da via administrativa, bastando, para tanto, a notificação regular do lançamento ao sujeito passivo. Assim, não se vislumbra qualquer nulidade capaz de invalidar o título executivo” (ID 448428361). Não bastasse isso, embora alegue que a intimação para apresentação de alegações finais foi realizada pela via editalícia “sem ao menos tentar a via postal”, basta uma rápida análise no endereço indicado pela embargante para concluir que não há cobertura dos Correios para tal área. Trata-se de zona rural do município de Corumbá, sem número ou outras especificações: Considerando o não atendimento postal da área, a par da ausência de dados precisos do endereço da embargante, é de rigor considerar a validade da notificação via edital para apresentação de alegações finais, assim como concluir pela regularidade da notificação de lançamento efetuada no endereço de seu representante legal. Nesse ponto, como se comprovou que a notificação foi devidamente enviada ao endereço do representante legal da embargante, o fato de ter sido recebida por terceiro não afasta a sua validade. Reconhecida, assim, a validade da notificação do lançamento. Com isso, está igualmente prejudicado o pleito do embargante para que se afaste a mora. No mais, a tese da decadência também foi rejeitada em momento anterior (ID 448428361): “Recusa-se a tese de decadência. Nos termos do art. 149, parágrafo único, do CTN, o prazo decadencial para a constituição do crédito administrativo é interrompido com a notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso em análise, a excipiente foi notificada do auto de infração em 07/11/2011, data a partir da qual se interrompeu o prazo decadencial. Após a apresentação de defesa e a análise pela autoridade competente, o processo administrativo seguiu seu trâmite regular, culminando na constituição definitiva do crédito tributário e na inscrição em dívida ativa. Ademais, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial nas multas administrativas não é a data da ocorrência da infração, mas a data em que a Administração toma conhecimento do fato”. Em tempo, embora tenha defendido a tese de decadência, a alegação da embargante de que decorreu mais de cinco anos da data da infração para constituir a CDA refere-se, na realidade, à prescrição. E ainda assim os marcos interruptivos elencados por ela estão equivocados. De fato, a prescrição em relação ao poder sancionador da Administração Pública Federal está disciplinada na Lei 9.873/1999, que estabelece três prazos que devem ser observados: (a) cinco anos para o início da apuração da infração administrativa, contados da data da prática do ato (artigo 1º, caput) ; (b) processo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (artigo 1º, §1º); e (c) cinco anos contados da constituição definitiva da multa para a cobrança judicial (art. 1º-A). No caso, o auto de infração foi lavrado em 07/11/2011, in loco, dando início à apuração da infração administrativa, o que, nos termos do artigo 1º,

caput, da Lei 9.873/1999, interrompeu o prazo prescricional. A embargante interpôs defesa administrativa (ID 378210062 – pág. 40 e ss). A decisão administrativa, proferida pela Superintendência do IBAMA/MS em 05/06/2014 (ID 378210063 – pág. 124 e ss), manteve a autuação. A embargada foi notificada pessoalmente dessa decisão em 13/10/2014 (AR de ID 378210063 – pág. 142). O prazo para eventual recurso, conforme notificação, era de 20 dias, o qual se esgotou em 03/11/2014, sem qualquer recurso da embargada. Assim, a aludida decisão transitou em julgado. Destaque-se que não é obrigatório que o órgão emita uma certidão de trânsito em julgado para que a decisão administrativa se torne definitiva. O trânsito em julgado é um marco temporal (declaratório) que ocorre automaticamente quando expira o prazo para recurso ou quando se esgotam as vias recursais administrativas. Dito isso, a julgar pela data da autuação (07/11/11) e conclusão do processo administrativo com decisão transitada em julgado em 03/11/2014, pode-se afirmar que o processo, por óbvio, não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (artigo 1º, §1º), o que afasta a alegação de prescrição intercorrente. Por fim, ante o trânsito em julgado da decisão administrativa e o não pagamento, o crédito foi inscrito em dívida ativa em 25/03/2019 (ID 15977258 –5000476-03.2019.4.03.6002) e a ação executiva foi proposta em 02/04/2019. Ou seja, a cobrança judicial ocorreu dentro dos cinco anos da constituição definitiva da multa, seja o prazo contado data do trânsito em julgado processo administrativo, seja contado da data de inscrição da dívida ativa (art. 1º-A). Portanto, não há que se falar em prescrição na hipótese. Prosseguindo, a arguição de incompetência territorial também foi analisada e debatida em sede de exceção de pré-executividade, a qual foi igualmente rejeitada: Ainda que se trate de questões de ordem pública e, portanto, cognoscíveis de ofício, estão sujeitas à preclusão. E, como visto, ao menos as questões acima, já foram devidamente debatidas e apreciadas em sede de exceção de pré-executividade. Não cabe, assim, a sua rediscussão, ainda que sob a roupagem de embargos à execução fiscal, especialmente quando a embargante não trouxe qualquer elemento novo, restringindo suas alegações a mero revolvimento da matéria já decidida. Dessa feita, em eventual discordância quanto à decisão então proferida na ação executiva, caberia à embargante, ao tempo e modo, interpor o adequado recurso e não buscar a sua rediscussão em embargos à execução. Até mesmo porque não é o caso de aprofundamento probatório. As alegações em tela - nulidade da notificação por edital para apresentação de alegações finais; nulidade da notificação da constituição do crédito; decadência do crédito administrativo; e incompetência territorial - demandam apenas a análise documental do procedimento administrativo, dispensando a abertura de instrução probatória. Assim, por força da preclusão pro judicato, uma vez que já foram decididas em sede de exceção de pré-executividade, NÃO SE CONHECEM as alegações: nulidade da notificação por edital para apresentação de alegações finais; nulidade da notificação da constituição do crédito; decadência do crédito administrativo; e incompetência territorial deste juízo. Com isso, nesses pontos, RESOLVE-SE o processo sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VI. Quanto às demais teses suscitadas, até mesmo porque foi expressamente reconhecido que demandariam análise probatória e discussão mais aprofundada, incompatíveis com o então rito da exceção de pré-executividade, passa-se à apreciação. Os embargos à execução fiscal constituem meio processual destinado a desconstituir ou modificar o título executivo que embasa a execução, cabendo ao embargante demonstrar a existência de vícios capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. No caso concreto, a execução fiscal funda-se na CDA nº 206990, de 25/03/2019, decorrente do Auto de Infração nº 710635/D, lavrado em 07/11/2011, no âmbito do Processo Administrativo nº 02014.000885/2011-84. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, cabendo ao embargante o ônus de demonstrar a existência de vícios capazes de infirmar o título executivo. Inicialmente, não merece guarida a tese de pendência de recurso administrativo. Como explicitado acima, a decisão que manteve a autuação (ID 378210063 – pág. 124 e ss) transitou em julgado em 03/11/2014. A irrisignação do autor (ID 378210063 – pág. 150 e ss), contudo, deu-se apenas em 24/07/2015, ou seja, após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu a sua defesa. Alega ainda a embargante que o auto de infração apresentaria vício, porquanto indica, de forma equivocada, que o imóvel estaria localizado no Município de Porto Murtinho/MS, enquanto o bem se situa na Comarca de Corumbá/MS e que não integraria o território da União, sendo de sua propriedade. Como bem destacado pelo embargado (ID 378210061), pelas coordenadas em que foi cometida a infração, a “área objeto da autuação encontra-se inserida em terras da União, por força do Decreto Presidencial nº 89.578, de 24/04/84, que homologou a terra indígena Kadiwéu, e que gerou a

constituição da matrícula nº 1154, Livro 2, fls. 010 e 02 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Murtinho/MS". Portanto, não se verifica o alegado vício. A autuação se deu por dano ambiental em Área de Preservação Permanente localizada na Terra Indígena Kadiwéu, uma área de especial proteção. De fato, descreve a autuação: "Danificar a corte seletivo 46,7 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP (terra indígena Kadiwéu) sem autorização do órgão ambiental competente nas coordenadas centróide S 20°20'30", W 57°16'07" (ID 378210062 – pág. 2). Diferentemente do que sustenta a embargante, a conduta encontra-se assim devidamente descrita, além de estar tipificada no artigo 43, do Decreto 6.514/2008: Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração. Mister destacar, mesmo a existência de uma autorização ambiental estadual para limpeza de pastagem, como alegado, não tem o condão de sobrepor-se à legislação federal de proteção ambiental nem autorizar intervenção em APP situada em terra indígena sem a devida licença do órgão federal competente. No que tange à alegação de que a multa possui efeito confiscatório, a tese também deve ser rechaçada. A multa ambiental não tem natureza de tributo, mas sim de sanção administrativa, de caráter punitivo e dissuasório, regida pelo princípio do poluidor-pagador. O princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, destina-se primordialmente a limitar o poder de tributar do Estado, impedindo que a carga tributária se torne tão onerosa a ponto de absorver a propriedade ou a renda do contribuinte. Sua aplicação a sanções administrativas, embora discutida, só se justificaria em hipóteses de manifesta e irrazoável desproporção entre a penalidade e a gravidade da infração. Não é o que se observa no caso. A sanção foi aplicada dentro dos limites estabelecidos na Lei nº 9.605/98 e no Decreto nº 6.514/2008. O valor elevado da multa não a torna, por si só, confiscatória. Antes, reflete a gravidade da conduta praticada – danificar 46,7 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente –, a extensão do dano e a finalidade de desestimular práticas lesivas ao meio ambiente. Portanto, estando a multa fixada com base nos critérios legais e em patamar justificado pela extensão do dano ambiental em área especialmente protegida, afasta-se a alegação de violação ao princípio do não confisco, prevalecendo o caráter punitivo e pedagógico da sanção administrativa. Também não merece guarida a alegação de excesso de penhora. Ocorre que não caracteriza excesso de execução a penhora de imóvel em valor superior à dívida, quando ausentes outros bens para prosseguimento da execução. Justamente a hipótese dos autos, uma vez que o embargante não indicou outros bens como garantia à execução. Aliás, eventual arrematação do bem em valor superior ao débito não ocasionará prejuízo, já que o remanescente será restituído à parte executada/embargante, que também pode, a qualquer momento, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida. Por fim, indefere-se nova avaliação do imóvel. A avaliação do imóvel penhorado foi realizada por oficial de justiça, com a devida especificação do valor da terra nua e das benfeitorias encontradas no local, além de discriminar os critérios utilizados na avaliação (ID 335372242 – autos 5000476-03.2019.4.03.6002). Considerando que o laudo de avaliação observou o contido no CPC, 872, descrevendo de forma pormenorizada o contexto fático e mercadológico no qual o imóvel avaliado encontra-se inserido, explicitando, inclusive, os fundamentos que levaram à conclusão proposta, forçoso reconhecer a validade do laudo avaliativo. Com isso, é IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar a pretensão vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do CPC, 487, I. Tendo em vista a prolação da presente sentença, julgam-se prejudicados os embargos de declaração de ID 366500869. Sem honorários, pois englobados no encargo legal. Custas dispensadas, nos termos da Lei 9.289/96, artigo 7º. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 5000476-03.2019.4.03.6002. P.R.I. No ensejo, arquivem-se. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.